

DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: A CRIMINALIZAÇÃO DO INVISÍVEL

DELLA POPOLAZIONE NELLA SITUAZIONE STREET: LA CRIMINALIZZAZIONE DELLE INVISIBILI

Eduardo Henrique Lopes de Figueiredo^{*}
Daniela de Lima Ranieri Guerra^{**}

RESUMO

A “população em situação de rua” é estigmatizada, criminalizada, sendo rotulada como delinquente em um Estado que, segundo sua Constituição, assegura igualdade de direitos. Há uma abordagem histórica acerca do processo de criminalização da pobreza no Brasil. O texto reflete sobre a emergência do Estado Penal em detrimento do Estado Social e o processo de criminalização dos pobres, da pobreza. Assim, conhece-se a “população de rua”, passa-se pelo Estado Igualitário, e chega-se a questão central que é a criminalização da pobreza no Brasil.

^{*} Doutor em direito do Estado pela UFPR. Pesquisador e professor do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, e professor adjunto nível AD-C do departamento de direito público da Universidade Estadual de Londrina.

^{**} Mestranda em Direito (linha Constitucionalismo e Democracia) pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), onde também é Especializanda em Direito Constitucional. Procuradora Municipal.

PALAVRAS-CHAVE: “População em situação de rua”; criminalização da pobreza; criminalização do invisível.

SOMMARIO

La "popolazione di strada" è stigmatizzata, criminalizzata e etichettata come un delinquente in uno Stato che, secondo la sua Costituzione, garantisce uguali diritti. C'è un approccio storico al processo di criminalizzazione della povertà in Brasile. Il testo riflette l'emergere dello Stato Penale a scapito dello Stato sociale e il processo di criminalizzazione dei poveri, della povertà. Così, la "popolazione di strada" è conosciuta, passa attraverso lo Stato Equal e viene la questione centrale che è la criminalizzazione della povertà in Brasile.

PAROLE CHIAVE: "Popolazione nella situazione stradale"; Criminalizzazione della povertà; Criminalizzazione dell'invisibile.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a criminalização de uma população que é invisível aos olhos da sociedade e das políticas públicas, mas que são facilmente encontrados em qualquer praça pública, semáforo, esquina. A sociedade transita por eles diariamente, indiferente, como se não existissem. São homens, mulheres, crianças, de todas as raças, incontáveis ao Censo por não possuírem o critério necessário para sua avaliação quantitativa, base domiciliar. Flutuam de um lugar para outro, estigmatizados como delinquentes, ociosos. Porém, a maior parte deles detém atividade laboral informal, não podendo ser denominados “pedintes”.

Sujeitam-se hoje, em um Estado que pressupõe igualdade de direitos, à práticas abusivas e repressoras que os expõem ao constrangimento extremo, como recolhimento e apreensão de seus pertences pessoais pelas autoridades policiais, cerceamento do direito de ir e vir, já que são “expulsos” das cidades por meio de fornecimento de passagens para outras localidades, em tentativa explícita de “limpeza” do espaço urbano e (des)responsabilização estatal.

A criminalização dos pobres fica evidente também na legislação brasileira desde o Império, seja na criminalização da vadiagem, da ociosidade, da mendicância. Hoje, todavia, beneficia-se o sonegador de imposto, crime em tese praticado por quem pertence a classe mais abastada, em detrimento dos crimes praticados pela plebe: furto, apropriação indébita, estelionato (que não tem o mesmo benefício da extinção da punibilidade para quem efetua o pagamento antes do recebimento da denúncia criminal como no caso da sonegação de impostos).

Embora acostumados a olhar para alguém que está no chão da praça ou perambulando pela rua, mal vestido, e seguir em frente, como se aquelas pessoas já fizessem parte do cenário urbano, cada uma daquelas pessoas tem uma história de vida, um motivo que a levou a viver daquela forma e merece ter resguardado o seu direito a uma vida digna e justa, sem que qualquer diferença seja vista como algo anormal e gere constrangimentos ou dificuldade em sua vida.

1. AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A Política Nacional para a População em Situação de Rua adota o seguinte conceito para a definição da população que se encontra nesta situação:

Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.
(Decreto nº 7053/2009, art. 1º, Parágrafo Único)

A população em situação de rua no Brasil não foi incluída nos censos demográficos brasileiros porque a coleta de dados prepondera na base familiar. Assim, sem moradia, o grupo ficou invisível ao Estado e qualquer levantamento quantitativo acerca dessa população tem que ser recebido com reserva.

O MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com a cooperação da UNESCO tentou caracterizar a população em situação de rua, a partir de dados mais objetivos. A pesquisa foi realizada em 71 cidades, dentre as quais Porto Alegre, São Paulo, Belo Horizonte e Recife. Segundo tal pesquisa, foi identificada uma população predominantemente masculina (82%), sendo a proporção de negros (67% - considerando a somatória de pardos e pretos). Grande parte da população é composta por trabalhadores no mercado informal, sendo 52,6%, atuando como catadores de material reciclável (27,5%), flanelinhas (14,1%), em setores da construção civil (6,3%) e limpeza (4,2%), como carregadores e estivadores (3,1%). A grande maioria (47,7%) nunca teve carteira assinada ou não trabalhava formalmente há muito tempo. Ao contrário da ideia que se tem dessa população, apenas (15%), pedia dinheiro em espaços públicos como sua principal fonte de sobrevivência, ou seja, não se trata de uma população de mendigos ou pedintes, mas de uma população que trabalha no mercado informal.¹

É uma população denominada de “flutuante”, pernoitando e passando dias em logradouros públicos (causa/origem de conflitos com a administração pública que quer livrar-se dos moradores em situação de rua, sem, na maioria das vezes enfrentar o problema social, mediante políticas públicas, com trabalho de recolhimento familiar, reabilitação de dependentes químicos, realocação profissional e tantas outras).

Muitos vão para as ruas por conflitos familiares, por problemas com alcoolismo e drogas, por serem vítimas do desemprego e até mesmo por opção de vida, mas, têm segregado o direito ao repouso tranquilo, face à violência. São privados de uma higiene adequada e de alimentação. Enfrentam o preconceito social, comportamentos estigmatizantes da sociedade que os transformam em “ninguém”, seres “invisíveis” não merecedores de respeito e sensibilidade da sociedade. As práticas de violência física reforçam uma visão de naturalização e imutabilidade dessa condição social que vivem. São paisagens dos centros urbanos.

De maneira geral, a população em situação de rua apresenta as seguintes características, além da perda do trabalho: grupo familiar fragilizado ou rompido; convive com modelos fora da lei e pratica atos ilegais; é responsável pelo seu sustento; agencia drogas; necessita de acolhimento; passou por perdas e começa a

¹ **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf> Acesso em 29/09/2015.

acreditar que de alguma forma foi responsável por essas perdas; tem debilitada a auto-estima; no cotidiano, sofre agressões; apresenta doenças psicossomáticas.²

O surgimento do que se designou “população em situação de rua”, nos leva às revoluções industriais, às mudanças oriundas desse modo de vida advindo de tais revoluções.

Assim, embora haja uma correlação entre o surgimento da sociedade capitalista moderna e a dispersão do fenômeno da população em situação de rua de forma ampla, a existência de pessoas em situação de rua não é restrita a esse fenômeno. Desde a antiguidade já havia pessoas vivendo nas ruas, de forma conexas ao espaço urbano, embora não se pudesse considerá-las como parte de um segmento social mais amplo, já que esparsas.

Assim pontua Tomás Henrique de Azevedo Gomes Melo:

Segundo Stoffels seu aparecimento na Grécia antiga se desenvolve a partir da decomposição da sociedade arcaica e com as características que a seguem, tal como a consolidação da propriedade privada, estabelecimento da escravidão, das cidades e Estados, o direito escrito, a economia monetária e a divisão do trabalho. De maneira semelhante, em Roma, a mendicância seria produto de despejos rurais provocados pela guerra, da dissolução de exércitos, extensão do regime escravocrata e da consolidação da propriedade privada. Com o passar do tempo se estabelece enquanto uma prática organizada e repleta de especificidades.³

Verifica-se que quando as cidades tomaram força e passaram a representar o principal núcleo de convivência humana, decorreram diversas mudanças ocorridas na forma de vida em sociedade e como consequência desse novo modo de vida e de suas implicações econômicas e sociais, passou a existir, em diferentes momentos da história, registros de pessoas fazendo das ruas seu espaço de moradia.

² PEREIRA, Márcia Accorsi. **A aguda fabricação no modo de produção vigente:** a população em situação de rua. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/revista/r30_r17.htm> Acesso em 30/09/2015.

³ MELO, Tomás Henrique de Azevedo Gomes. **A Rua e a Sociedade: articulações políticas, socialidade e a luta por reconhecimento da população em situação de rua.** Curitiba: 2011. Dissertação mestrado em antropologia. Universidade Federal do Paraná. p.13.

A criminalização da mendicância no Brasil é secular e remonta às Leis Criminais do Império. No Código Penal da República, a mendicância e a vadiagem ganharam dois capítulos inteiros, estabelecendo-se a prática como contravenção, cabendo cinco (5) artigos aos mendigos e três (3) aos vadios, sendo que a diferença entre os dois não fica absolutamente clara.

Observa-se que o mesmo sentimento que dominava a sociedade brasileira naquela época vigora até hoje: manter-se os bons costumes e o valor ao trabalho (valor capital-trabalho), protegendo a sociedade de todos que vão contra esses preceitos e para tal proteção, pautam-se em políticas de segurança pública e, conseqüentemente, na criminalização e repressão, que acabam incentivando a higienização e segregação social.

A Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941, ainda vigente, terminou por manter a tradição legislativa brasileira. O capítulo VII trata acerca das contravenções relativas à polícia de costumes, e, em seus artigos 59 e 60 da questão do ócio. O art. 59 apresenta a figura do indivíduo que é apto para o trabalho, mas opta pela ociosidade; a pena seria de prisão simples de 15 dias a 3 meses e a aquisição de renda para a subsistência extinguiria a pena. O art. 60 tratava da mendicância e foi revogado pela Lei nº 11.983, de julho de 2009 (o dispositivo reprimia as práticas de pedir esmola de modo ameaçador, fraudulento, simulando moléstia, ou em companhia de alienado ou de menor de 18 anos). O art. 62 penaliza com a prisão simples de 15 dias a 3 meses aqueles que se apresentarem em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo, colocando em risco a própria segurança e de outrem.⁴

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, possui apenas um artigo versando esse tema: o art. 247, IV, que define como tipo penal a permissão do responsável legal para que menor de 18 anos mendigue ou sirva a mendigo para fomentar comiseração dos outros.⁵ Este delito, bem como as contravenções ligadas à ociosidade e ao estado de embriaguez são infrações penais de menor potencial ofensivo e desse modo, gozam de benefícios processuais da Lei nº 9.099/95. Com exceção da contravenção de mendicância, os demais tipos apresentados, como a ociosidade e a embriaguez, permanecem na legislação penal brasileira.

Com a Constituição de 1988 e o reconhecimento dos direitos sociais como sendo fundamentais e, ainda, com a Lei Orgânica de Assistência Social, o reconhecimento da Assistência

⁴ BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Capítulo VII.

⁵ BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Art. 247, IV.

Social como Política Pública, é que o Estado começou a assumir seu compromisso com políticas públicas voltadas à população de rua.

Mesmo assim, práticas abusivas e repressoras continuam sendo dispensadas em face da população de rua, que chegam a receber tratamento no sentido de serem “expulsas” das cidades por meio de fornecimento de passagens para outras localidades, em tentativa explícita de “limpeza” do espaço urbano e (des)responsabilização estatal. As pessoas em situação de rua também são constantemente alvo de violência e de grupos de extermínio, o que, não raramente, é veiculado através dos meios de comunicação.

2. DO ESTADO IGUALITÁRIO

Com base no princípio da igualdade, qualquer um que venha a cometer crime será julgado, sentenciado e conduzido a instituições penitenciárias independentemente de sua condição social. Pois bem, não é isso que se observa a partir de pesquisas empíricas. A desigualdade é insuperável.

Partimos, com fulcro no art.5º, *caput*, da Constituição Federal, da premissa de que vivemos em um Estado Igualitário, de que é assegurado a todos a igualdade perante a lei. Verifica-se, que o tema “igualdade” (presume certa igualdade dos desiguais) quando criam mecanismos jurídicos, muitas vezes de outorga de direitos sociais ou, ainda, por novos instrumentos, buscando pelo menos reduzir as desigualdades mais flagrantes, por vezes é retórica.

A doutrina vem se debruçando sobre a igualdade, identificando-a sob a concepção material e visando propiciar a existência de mecanismos, na sua grande maioria na órbita do Estado e por este estimulado, que tem como ponto principal estabelecer uma igualdade real e efetiva que possa ser por todos usufruída na sua plenitude.

Mas, ainda que a igualdade material absoluta possa ser utópica, o Estado não pode se omitir no dever de responsável direto pela busca de uma maior isonomia entre todos, isto é, uma maior proteção aos mais fracos.

Inúmeras são as tentativas e ações desenvolvidas ao longo dos anos no intuito de eliminar ou reduzir as desigualdades existentes entre categorias sociais, discriminadas negativamente até que elas sejam superadas ou minimizadas.

Lênio Streck, em sua coluna semana no Conjur de 29 de janeiro de 2015, fez uma análise acerca do tema isonomia e a ausência de uma teoria do bem jurídico constitucional em nosso país.⁶ Segundo Streck, o novo paradigma Constitucional necessitava de uma filtragem hermenêutica e como exemplo, cita que não era mais possível que os crimes de sonegação de tributos tivessem um tratamento tão generoso se comparados aos cometidos pelos do andar de baixo, como os de furto, apropriação indébita e estelionato.

Para Streck, bastava que fosse aplicada a “isonomia e equanimidade. Por que o agente que pratica furto tem tratamento mais gravoso que o que sonega tributos?”.

No Brasil, nos termos do art. 34 da lei 9.249/95, extingue-se a punibilidade do sonegador de impostos sempre que esse efetuar o pagamento antes do recebimento da denúncia criminal. Benefício esse que não pode ser concedido a quem comete um furto simples, como no caso do furto de uma bicicleta, por exemplo.

Aqui, cumpre-nos o dever de citar o trecho da decisão do Juiz da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Alfredo Foerster. Ao fundamentar a decisão do Recurso em Sentido Estrito tratando da extinção da punibilidade do réu, com base no art. 5º, *caput*, da CF e no art. 34 da lei 9.249/95, assim explicitou:

Em decorrência, há que se indagar. Se o indivíduo que sonegou milhões de reais não responde pelo crime de sonegação se pagar o valor sonegado antes do recebimento da denúncia, porque razão não dispensar o mesmo tratamento da denúncia, porque razão não dispensar o mesmo tratamento a alguém que comete um delito contra o patrimônio, sem violência, na hipótese da vítima não sofrer prejuízo (por devolução ou apreensão da *res furtiva*)? Disse, aliás, muito bem o magistrado prolator da decisão ora em discussão quando falou da isonomia no plano dos fatos: “A situação fática para efeito da extinção da punibilidade, dos crimes perpetrados contra o patrimônio privado, sem o uso da violência ou grave ameaça e na hipótese de recomposição material (*rectius* – inexistência de prejuízo à vítima), é igual e assimilável a dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo... (...) Em ambos os casos, os agentes lesam o patrimônio de outrem visando o proveito próprio ou alheio e ocorre a recomposição patrimonial.” (fls.56)

⁶ Em Pindorama, furtar R\$ 100 é mais grave que sonegar R\$ 19.999!. Disponível em : < <http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/senso-incomum-pindorama-furtar-100-grave-sonegar-19999>> Acesso em 29/09/2015.

Em síntese, se é justo/legal/ constitucional que o sonegador de impostos se beneficie da mesma **ratio** que deu origem à Súmula 554, então que se estenda o mesmo benefício aos demais delitos contra o patrimônio, em clara obediência ao art. 5º da CF, que estabelece o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei... Dito de outro modo, se é dado ao legislador ordinário fazer leis absolutamente discriminatórias, cai por terra o princípio da isonomia. Afinal, se tanto alguém que sonega impostos como alguém que furta uma bicicleta se apropriam de alguma coisa de outrem (o primeiro de erário e o segundo de particular), qual a razão de ambos serem tratados (tão) diferentemente pelo legislador? Daí a necessidade de o direito ser examinado, sempre à luz dos princípios e da Constituição. A vinculação do jurista, primordialmente, é para com a Lei Maior, fazendo desta uma Constituição normativa integral (K. Hesse - C. Clève) e não uma Constituição meramente semântica ou Constituição nominal para usar a terminologia de Loewenstein. O princípio da igualdade de todos perante a lei é um dos direitos fundamentais da Carta Magna. É preciso aplicá-lo!

Decisões como a que em parte transcrevemos não são comumente vistas em nosso país, mas, ao contrário. Pune-se o cidadão, principalmente o que é desprovido de recursos materiais e até mesmo intelectuais com um caráter “pedagógico”. Parte-se da ideia de que punindo um do grupo, a pena terá servido de alerta para os demais não incidirem no mesmo erro.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Por conta do processo de escravidão e da forma como o capital se desenvolveu em nosso país, a pobreza e os pobres sempre foram “figuras” marcantes, voltando a lembrar que pobreza era entendida como “vadiagem”, sinônimo de amoralidade e de qualquer outro elemento vinculado à delinquência e à criminalidade,⁷ ou seja, a questão social, em grande parte da história, foi tratada como questão de polícia.

Tratando de seletividade do poder punitivo, Zaffaroni⁸ identifica tratar-se de uma característica estrutural, ou seja, pode até ser atenuada, mas impossível de ser suprimida. Assim, a questão penal é o campo preferido das pulsões do Estado de polícia, pois é o muro mais frágil de todo Estado de Direito.

⁷ BARROS, Ângelo Roncali de Ramos. **Técnicas de Reintegração do Sentenciado**. Brasília: Curso de Treinamento de Agente Penitenciário da PCDF, 2002, p.143.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires: Ediar Editora, 2006, p.170.

As evidências do Estado Penal se expressam de pelo menos duas maneiras: no estigma (estigmatizando) e na criminalização. Em relação ao estigma, o termo era usado por outras civilizações, como os gregos, que tinham o estigma no próprio corpo como sinal que o diferenciava como indivíduo, ou seja, para evitar contatos sociais. Hoje, a palavra estigma representa “algo de mal”, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, uma identidade deteriorada por uma ação social.

Já o conceito de criminalização é explicado como ato de imputar crime ou ato de tomar como crime a ação ou ações de determinados grupos sociais. A criminalização e o estigma assumem contornos raciais e étnicos, na medida em que a população de rua é tida como perigosa para a sociedade, considerada ameaçadora para o patrimônio público (em alguns Municípios a população de rua é constantemente expulsa das praças e espaços públicos, e para tanto, como no caso de Minas Gerais, o Ministério Público confeccionou uma Cartilha denominada “Direitos do Morador de Rua – um guia na luta pela dignidade e cidadania), para a propriedade privada e para a reprodução do capital.

Podemos lembrar aqui que além da população de rua, dos negros, também do povo cigano, que ao adentrar em muitos municípios do país, principalmente os de pequeno e médio porte, foram vítimas de grande estigmatização e até mesmo de criminalização pela forma como é vista sua cultura no Brasil. No que concerne aos ciganos, o Brasil já foi criticado pela ONU por discriminá-los. Há relatos por parte desse povo de que suas mulheres ao tentarem exercer a prática milenar da “quiromancia” eram “expulsas” das cidades juntamente com as crianças, colocadas dentro de viaturas de polícia e deixadas em localidades vizinhas (eis o que se faz hoje com a população de rua, todavia concedendo-se passagens rodoviárias para o Município mais próximo – para não ter alto custo para a administração). Segundo levantamento divulgado pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê de Eliminação da Discriminação Racial da ONU, há uma generalização dos casos de discriminação, “incluindo casos de racismo e da não aplicação da lei nacional correspondente, nos casos em que as vítimas são ciganas”⁹.

Várias sociedades pós-modernas e globalizadas migraram de um Estado de bem-estar para um Estado Punitivo, conforme as garantias e prestações sociais são substituídas pela intolerância e

⁹ **ONU CRITICA BRASIL POR DISCRIMINAR CIGANOS.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/onu-critica-brasil-por-discriminar-ciganos>> Acesso em 30/09/2015.

progressivo endurecimento das práticas policiais e judiciais para públicos específicos, que são alvos favoritos para esse tipo de prática.

Essa transformação de um Estado Social, de comunidade inclusiva a um Estado excludente de justiça criminal, penal ou de controle da delinquência, era o alerta que Bauman¹⁰ fazia como sendo um dos aspectos cruciais da transformação que a globalização traria.

Tentar resolver os problemas sociais através do penal é uma estratégia “facilitadora” das coisas, não requer mudanças estruturais, não fere interesses de classe (poder) e raça. Nas palavras de Bauman: “No hay ley para los excluidos. La condición del ser excluido consiste en la ausencia de ley aplicable a él¹¹.” Criminaliza-se os problemas sociais. Quem é criminalizado? Quem furta a bicicleta, quem comete apropriação indébita, quem dorme na praça pública.

Hoje, a população em situação de rua, a classe marginalizada é inimigo da sociedade.

Há no Brasil uma visualização estereotipada da criminalidade e a construção social de tipos ideais de infratores por parte dos operadores do sistema punitivo criminal, o que leva-nos a concluir que o resultado deste panorama é a configuração de uma cultura global de criminalização dos marginalizados.

Para Alessandro Baratta,¹² a tarefa fundamental da criminologia é a teoria crítica da realidade social do direito, e, desta forma, o desafio do criminólogo contemporâneo é compreender as funções atuais do sistema penal com a globalização, o enfraquecimento do Estado, o poder infinito do mercado e o papel que a política criminal de drogas, liderada pelos Estados Unidos, desempenha no processo de criminalização global dos pobres.

Explica Baratta, que não é um comportamento em si que desencadeia uma reação em que o sujeito opera entre a distinção do “normal” e “desviante”, mas é a interpretação que torna o comportamento provido de significado. Em outras palavras, é a interpretação que decide o que é qualificado como desviante e o que não é, e faz parte da sociedade definir certo comportamento

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas. La Modernidad y sus parias**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2005, p.91.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas. La Modernidad y sus parias**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2005, p.48.

¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.165.

como de tipo criminoso. É visto como parte da criminalidade aquilo que se representa uma anormalidade. E o que é anormal para a grande parte da sociedade?

A população de rua desvela essa desigualdade/anormalidade dentro do sistema socioeconômico. Essa desigualdade social que os coloca em condição de vulnerabilidade (o que seria condição de tutela), os estigmatiza, passando a visão de criminalidade no próprio sistema penal, que enxerga desigualmente conforme a hierarquia dos interesses socioeconômicos.

A população “Gasparzinho, fantasminha camarada“, (que assim denomino em analogia aos desenhos animados, - Gasparzinho era uma criança fantasma que gostava de fazer amigos ao invés de ficar amedrontando as pessoas, e, por isso ele saía de sua casa para encontrar algum amigo. Não obstante, toda pessoa ou animal que ele acabava por conhecê-lo, olhava para ele aterrorizado e saía correndo apavorado e amedrontado), sob a visão da Administração Pública, a população de rua só é vista quando lhe é conveniente, e aos olhos da sociedade só aparece quando lhe causa medo ou infortúnio. Eles causam incomodo pela condição de miserabilidade em que vivem, não são visto como pessoas que possuem dignidade ou cidadania, chegam a despertar nojo na população (e não só em função das precárias condições de higiene, mas por serem diferentes), medo e descaso, colocando sobre eles um olhar de desigualdade. Desvela-se, assim, que essa população de moradores de rua torna-se um objeto passivo de uma retaliação repressiva da justiça penal.

Baratta esclarece que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escola social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.”¹³

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.165.

Um caso que chamou atenção da mídia (entre tantos outros que assolam o Brasil, - entre os que se têm notícia e outros que são vítimas silenciosas) foi o do morador de rua condenado à prisão domiciliar em São Paulo. Nelson Renato da Luz, portador de transtorno mental (declarado inimputável em razão de sua insanidade mental) e acusado de furtar placas de alumínio em estações de metrô. A 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu habeas corpus em seu favor. Segundo o acórdão publicado (extrato: “Concederam a ordem parcialmente, expedindo-se no Juízo de origem o mandado para recolhimento domiciliar do ora paciente”). Importante esclarecer que o desembargador relator entendeu que por conta do transtorno mental, o paciente poderia volta a cometer delitos, de forma que não seria cabível a soltura do mesmo. Assim, com base nesse fundamento, a turma julgadora determinou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, presumindo-se que teria domicílio (segundo informações do Tribunal, o fato do paciente ser morador de rua não havia sido informado no processo).

O advogado de Nelson sustentou junto ao TJSP que a prisão provisória não se aplicaria a um portador de deficiência mental e que também não seria apropriada a internação em hospital de custódia, pois o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça. Pretende-se agora que seja concedido um benefício compatível com a situação do acusado e com o delito praticado.¹⁴

Aliás, por viverem na rua e não terem “fonte material de comprovação de endereço”, a população em situação de rua, além de ser privada de programas que tem como foco atender a população em condição de maior vulnerabilidade social: Bolsa família, “Minha casa, Minha Vida”, os indivíduos em situação de rua que se vêm em qualquer conflito com a lei, e que necessitam da tal “comprovação de endereço”, “endereço fixo”, seja por receberem liberdade provisória ou prisão domiciliar, voltam a ser punidos por ausência de comprovação de referência domiciliar.

Sobre o assunto:

A falta de uma referência habitacional e de um documento que comprove a residência foi um dos maiores impedimentos para acessar praticamente tudo: do Programa Bolsa Família ao atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS, passando pela inclusão em programas de habitação popular (Minha Casa, Minha

¹⁴ **ESCLARECIMENTO – PRISÃO DOMICILIAR A MORADOR DE RUA.** Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3018385/esclarecimento-prisao-domiciliar-a-morador-de-rua> > Acesso em 30/09/2015.

Vida) até mesmo para a matrícula dos/as filhos/as no ensino público ou, ainda, em casos em que indivíduos em conflito com a lei recebem liberdade provisória ou prisão domiciliar e acabam sendo punidos novamente por não terem uma referência domiciliar.¹⁵

Na atualidade, sociedade de capital, de consumo, “penas alternativas para os bons consumidores e cadeia para os “consumidores falhos” ou os que não consomem”, Bauman¹⁶ denuncia que a pobreza não é mais exército de reserva de mão-de-obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder.

Verifica-se, assim, que não existe solução policial para o problema da violência urbana. Ao impor um paradigma criminal ao excluídos, dentro da dinâmica de mercado, controla-se o trabalhador (se não tiver um trabalho é vadio, etiquetado como delinquente). E assim, a classe trabalhadora se sente coagida e submete-se às condições de trabalho que lhe são impostas.

A instrumentalização do encarceramento massivo de determinados coletivos como solução para os problemas sociais se mostra a saída ideal. Via de consequência desse quadro não é apenas a produção de contingentes marginalizados, estigmatizados, mas o próprio abandono de prerrogativas de Direitos Humanos e de garantias fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como criminalizar pessoas invisíveis aos olhos de grande parte da sociedade e do próprio Estado?

Nas palavras de Malaguti Batista:

¹⁵ **POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O “DIREITO À TER DIREITOS”**. Disponível em: <<http://novosdebates.abant.org.br/index.php/numero-atual/forum-v2n1?id=168:populacao-em-situacao-de-rua-e-o-direito-a-ter-direitos>>. Acesso em 29/09/2015.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

os discursos da dependência patológica dos pobres, seus desamparo moral, produz cortes efetivos principalmente nas esferas locais de governo no que diz respeito a investimentos sociais: as classes subalternas são jogadas a própria sorte nas cidades [...] ¹⁷

Diante do atual quadro social brasileiro, torna-se urgente a necessidade de maior preocupação em relação à efetivação dos direitos da população em situação de rua. As violações aos direitos dessa população são constantes e nos mais diversos sentidos. Quando não pela omissão do Estado em sua tarefa de prover o essencial no que diz respeito à saúde, emprego, moradia, entre outros, pela violência por parte dos operadores do sistema punitivo criminal.

Partindo do ideal de Estado igualitário, com o objetivo de superar a situação de injustiça, desigualdade e discriminação enfrentada pelas pessoas que vivem nas ruas, faz-se necessário um processo de esclarecimento de toda a população (da própria população em situação de rua quanto aos seus direitos, bem como de toda a sociedade) acerca de quem são essas pessoas, de como esse segmento formou-se historicamente, além de que são titulares dos mesmos direitos essenciais que qualquer outro cidadão.

É necessário redefinir o quadro encontrado, onde as penitenciárias e cadeias brasileiras têm uma população carcerária quase que totalmente constituída de pobres (com taxas que variam entre 90% a 95%).

Há um quadro preocupante. Todavia, toda violação à direitos humanos, estigmatização e criminalização devem ser denunciadas, e resistir, tornando públicas as ações que, de alguma forma tragam intimidação ou busquem exterminar grupos em condição de maior vulnerabilidade no cenário social.

5. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.165.

¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Revista Democracia Viva, Ed. 12. Rio de Janeiro: IBASE, 2002. p. 02.

BARROS, Ângelo Roncali de Ramos. **Técnicas de Reintegração do Sentenciado**. Brasília: Curso de Treinamento de Agente Penitenciário da PCDF, 2002, p.143.

BATISTA, Vera Malaguti. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**. Revista Democracia Viva, Ed. 12. Rio de Janeiro: IBASE, 2002, p. 02.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas. La Modernidad y sus parias**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2005, p.91.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas. La Modernidad y sus parias**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2005, p.48.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Art. 247, IV.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Capítulo VII.

Em Pindorama, furtar R\$ 100 é mais grave que sonegar R\$ 19.999!. Disponível em : <
<http://www.conjur.com.br/2015-jan-29/senso-incomum-pindorama-furtar-100-grave-sonegar-19999>> Acesso em 29/09/2015

ESCLARECIMENTO – PRISÃO DOMICILIAR A MORADOR DE RUA. Disponível em: <
<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3018385/esclarecimento-prisao-domiciliar-a-morador-dea-ru>> Acesso em 30/09/2015.

MELO, Tomás Henrique de Azevedo Gomes. **A Rua e a Sociedade: articulações políticas, socialidade e a luta por reconhecimento da população em situação de rua**. Curitiba: 2011. Dissertação mestrado em antropologia. Universidade Federal do Paraná. p.13.

ONU CRITICA BRASIL POR DISCRIMINAR CIGANOS. Disponível em:<
<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/onu-critica-brasil-por-discriminar-ciganos>> Acesso em 30/09/2015.

Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População. Disponível em: <
http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf> Acesso em 29/09/2015.

PEREIRA, Márcia Accorsi. **A aguda fabricação no modo de produção vigente:** a população em situação de rua. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/revista/r30_r17.htm> Acesso em 30/09/2015.

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O “DIREITO À TER DIREITOS”. Disponível em: < <http://novosdebates.abant.org.br/index.php/numero-atual/forum-v2n1?id=168:populacao-em-situacao-de-rua-e-o-direito-a-ter-direitos>>. Acesso em 29/09/2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El enemigo en el derecho penal.** Buenos Aires: Ediar Editora, 2006, p.170.

Data de recebimento: 07/11/2016

Data de aceitação: 16/01/2017